

Nota Técnica nº 2308 / 2007 / CCONT/STN

Brasília, 28 de dezembro de 2007.

Assunto: **Suprimento de Fundos - Portaria MF n.º 95/2002.**

Senhor Coordenador Geral,

1. Trata-se de questionamentos a respeito da sistemática de suprimento de fundos, as recentes alterações na Macrofunção específica do Manual SIAFI que trata do assunto, possíveis conflitos com a Portaria MF n.º 95/2002 e o fracionamento de despesa com objetivo de fuga ao procedimento licitatório correto.

2. A sistemática de Suprimento de Fundos está estabelecida no artigo 68 da Lei 4.320/1964, que ao tratar do assunto assim estabelece:

*“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, **que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.**”(grifo nosso)*

3. Assim, concessão de suprimento de fundos caracteriza-se pela excepcionalidade, pois a regra na administração pública é a execução da despesa em todos os estágios previstos na legislação (licitação, empenho, liquidação e pagamento), devendo o regime de adiantamento ser utilizado apenas em situações específicas para as quais o procedimento normal não possa ser aplicado.

4. Neste sentido o Decreto 93.872/1986 enfatiza a excepcionalidade do instrumento em questão e esclarece:

“SEÇÃO V

Pagamento de Despesas por meio de Suprimento de Fundos

(Fl. nº 2 da Nota nº 2308/2007/CCONT/STN, de 28/12/2007).

Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei nº 4.320/64, art. 68 e Decreto-lei nº 200/67, § 3º do art. 74):

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 2.289, de 4.8.1997)

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 4º Os valores limites para concessão de suprimento de fundos, bem como o limite máximo para despesas de pequeno vulto de que trata este artigo, serão fixados em portaria do Ministro de Estado da Fazenda. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 1.672, de 11.10.1995)” (grifo nosso)

5. Verifica-se que as normas citadas acima definem claramente as situações em que o gestor público poderá lançar uso da sistemática do suprimento de fundos, dentre as quais destaca-se a definida no inciso III, que trata do uso do mesmo para atendimento de despesas de pequeno vulto. Estas despesas são definidas em função de seu pequeno valor, tendo o decreto delegado competência ao Ministro de Estado da Fazenda para definição destes valores, bem como dos limites para concessão de suprimentos de fundos. Assim, tem-se mais um critério para enquadramento da despesa, além da excepcionalidade, qual seja, a definição do que será considerado pequeno valor.

6. A Portaria MF nº 95/2002 fixa os limites para concessão de suprimento de fundos e para os pagamentos individuais de despesas de pequeno vulto e em seu artigo 2º estabelece:

“ Art. 2º Fica estabelecido o percentual de 0,25% do valor constante na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93 como limite máximo de despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços, e de 0,25% do valor constante na alínea “a” do inciso I do art. 23 da Lei supra mencionada, no caso de execução de obras e serviços de engenharia.

§ 1º Os percentuais estabelecidos no caput deste artigo ficam alterados para 1% (um por cento), quando utilizada a sistemática de pagamento por meio do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal.

§2º Os limites a que se referem este artigo são o de cada despesa, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor.” (grifo nosso)

(Fl. nº 3 da Nota nº 2308/2007/CCONT/STN, de 28/12/2007).

7. Como se depreende do texto, a Portaria estabelece o limite de valor para despesa de pequeno vulto em 0,25% dos valores relativos a modalidade de licitação Convite, conforme estabelecidos na Lei 8.666/1993, ou seja, R\$ 200,00 para **compras e outros serviços** e R\$ 375,00 para **execução de obras e serviços de engenharia**, quando o suprimento for movimentado por intermédio de conta corrente bancária. Quando movimentado por meio do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, os valores acima ficam ampliados para 1%, ou seja, **R\$ 800,00 e R\$ 1.500,00**, respectivamente.

8. Deve-se observar que a referida Portaria estabelece no parágrafo 2º do artigo 2º, que os limites referem-se a cada despesa. Com o intuito de impedir qualquer burla ao citado parâmetro, a mesma veda o fracionamento da despesa, entendido como tal a fragmentação das aquisições. No mesmo diapasão, a referida norma também proíbe o uso do mecanismo de emitirem-se vários documentos comprobatórios para que o valor de cada aquisição fique abaixo do limite.

9. Com o objetivo de esclarecer o que seria “cada despesa” o Manual Siafi estabeleceu que esta seria caracterizada pelo item de despesa, entendido não como um desdobramento contábil, mas como a individualização do objeto a ser adquirido, qual seja o material ou serviço específico.....Como exemplo, pode-se supor a seguinte situação:

Em determinado suprimento concedido mediante crédito em conta corrente, para compra de material, foram adquiridos os seguintes materiais:

Data	Nota Fiscal	Estabelecimento Comercial	Descrição do Material	Subelemento	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
02/05	1202	Papelaria “A”	Caneta	16	200	0,50	100,00
10/05	5502	Mercado “Z”	Adoçante	07	100	3,00	300,00
15/05	1208	Loja “T”	Interruptor	24	10	10,00	100,00
01/06	1532	Papelaria “B”	Bloco de notas	16	50	3,00	150,00
07/06	1532	Papelaria “B”	Borracha	16	200	0,50	100,00
10/06	2129	Papelaria “C”	Caneta	16	100	0,60	120,00
Saldo a devolver							130,00
Total do Suprimento							1.000,00

- O limite máximo de concessão é de R\$ 4.000,00, portanto o suprimento encontra-se dentro do valor permitido.

- O limite máximo para cada despesa é de R\$ 200,00, portanto o item adoçante está acima do permitido (nota fiscal 5502).

- O item caneta também está acima do permitido, independentemente do valor de cada nota fiscal estar dentro do limite ou de terem sido os documentos emitidos por estabelecimentos diferentes (notas fiscais 1202 e 2129).

(Fl. nº 4 da Nota nº 2308/2007/CCONT/STN, de 28/12/2007).

- Os itens borracha e bloco de notas encontram-se dentro do limite, pois não ultrapassaram o valor máximo para cada despesa, individualmente. O fato da nota fiscal que traz as aquisições ter valor total de R\$ 250,00 não torna a despesa indevida, pois, enfatizo novamente, o que a portaria veda é a fragmentação do documento comprobatório, conforme o parágrafo anterior, para adequar a despesa ao limite de caracterização da mesma como “pequeno vulto”.

10. Ademais, supondo-se que a vedação imposta pela Portaria MF 95/2002 refere-se a valor máximo por documento fiscal, o que não se depreende de seu texto, ter-se-ia irrazoabilidade frontal e impeditivo grave ao princípio da economicidade, posto que estar-se-ia compelindo o gestor a efetuar aquisições em estabelecimentos distintos, independentemente da existência de preços menores em um destes, visto que não poderia ser emitida nota fiscal de valor superior ao limite fixado. Isto não seria razoável, posto que o objetivo primaz em qualquer aquisição é o preceituado pela Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, qual seja a garantia do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para administração, objetivo que também deve balizar as aquisições efetuadas mediante o uso do Suprimento de Fundos.

11. Saliente-se, ainda, que não se deve confundir a classificação contábil que é feita por subitem da despesa, seguindo-se a regra e abertura definida pela Contabilidade, com o item de despesa adquirido (caneta, adoçante, café, ...). O Manual SIAFI Macrofunção 02.11.21, em seu item 3.3.5 enfatiza esta questão, esclarecendo: *“O fracionamento da despesa não é caracterizado pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas por aquisições de mesma natureza funcional”*. Aqui, neste ponto, refere-se a fracionamento da despesa de suprimento de fundos e não ao fracionamento da despesa objetivando elidir-se de procedimento licitatório de maior vulto.

12. No que se refere a questão do fracionamento da despesa com o objetivo de fuga do procedimento licitatório, o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes a respeito, firmando posicionamento de que reiteradas aquisições por meio de dispensa de licitação (art. 24, I e II) e suprimento de fundos em valores superiores ao limite estabelecido para dispensa, pelo valor caracterizam fracionamento da despesa. Este entendimento pode ser depreendido das considerações apresentadas pela Corte de Contas no Acórdão TCU – Plenário – 216/2002, item 9.

13. Ou seja, para fins de apuração de fracionamento da despesa, com o objetivo de burla ao procedimento licitatório, o critério utilizado é o do subelemento da despesa, definido em nível de subitem de conta contábil, sendo somados os valores de dispensa de licitação e suprimento de fundos. Portanto, o gestor deve atentar para necessidade de zelar por um bom planejamento das compras e contratações de sua unidade, de modo a

(Fl. nº 5 da Nota nº 2308/2007/CCONT/STN, de 28/12/2007).

evitar o uso de suprimento de fundos indiscriminadamente, pois isto poderá caracterizar fracionamento indevido de despesas. Assim sendo, se uma unidade adquire resmas de papel, por meio de suprimento de fundos, e o valor total das aquisições (somado os valores adquiridos por dispensa com fulcro no art. 24, II – Lei 8666/93) é suficiente para caracterizar uma licitação na modalidade Convite, estará caracterizado o fracionamento indevido da despesa.

14. Em relação a esse assunto, sugerimos a leitura da publicação “Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília : TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.”, em seu tópico “Fracionamento da Despesa”, páginas 43-46.

15. Conclui-se, então, que as alterações efetuadas no Manual SIAFI Macrofunção 02.11.21, não conflitam com a legislação pertinente a matéria, apenas esclarecem melhor o assunto, com base nas competências atribuídas na legislação a esta Secretaria dentre as quais a de estabelecer normas sobre a execução orçamentária, financeira e contábil.

À consideração de V.Sa.

WELINTON VITOR DOS SANTOS
Analista de Finanças e Controle

FRANCISCO WAYNE MOREIRA
Gerente de Normas e Procedimentos
Contábeis

De acordo.

PAULO HENRIQUE FEIJÓ
Coordenador-Geral de Contabilidade